

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170 Fone: +55 28 3526-5650/5652 procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 14/2022

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca), INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, O "DIA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS" E A "SEMANA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS".

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município "O Dia da Informação e Conscientização sobre Doenças Raras", a ser executada na data de 28 de fevereiro de cada ano e a "Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras", que acontecerá, anualmente, no mês de fevereiro, na semana que antecede o dia 28 de fevereiro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Do mesmo modo, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o Projeto de Lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal

Entrementes, é vital entender que, apesar do projeto de lei não criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, esse tipo de prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais.

Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, conforme acima mencionado.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/







CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170 Fone: +55 28 3526-5650/5652 procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ocorre que, analisando a propositura em tela, podemos inferir que o real escopo da propositura é a realização de eventos e atividades relacionadas ao tema, utilizando parcerias com órgãos e/ou instituições, assim como outras diligências a fim de buscar uma maior conscientização sobre o tema incluindo no calendário oficial de eventos do município, sem criar qualquer atribuição aos órgãos do Executivo e muito menos se imiscuir em matérias de competência administrativa exclusiva daquele Poder.

Assim, apenas para extirpar qualquer incerteza quanto a invasão de competência, temos que sugerir emenda aditiva ao artigo 3º, apenas para incluir que: "As atividades do Dia Municipal e da Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras poderão ser realizadas em parceria do Poder Executivo com entidades e/ou órgãos interessados da iniciativa privada".

Ademais, necessário também que sejam feitas correções no Projeto de Lei, pois este possui alguns erros de concordância verbal, todos em seu Art. 2º, II, vejamos:

II – debates, seminário(s) e fóruns de discussão sobre doenças raras, voltados aos profissionais (d)e saúde e de ensino integrantes nas redes(,) particular e pública do Município; e

Estes detalhes, no entanto, não têm o condão de viciar o projeto, estando redigido em boa técnica legislativa.

Em suma, pela iniciativa da instituição de datas comemorativas no município ser concorrente e o Projeto de lei não criar ônus ao Poder Executivo para a comemoração da data e da conscientização da população, conclui-se, pois, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, desde que não exita lei local imponto obrigação do Executivo realizar eventos em todas as datas constantes do calendário oficial.

Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356 Procurador Legislativo Geral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leq.br/



